



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.548 - CE (2006/0151228-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES
PACIENTE : ANTÔNIO VERAS NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas não caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. Segundo a denúncia, a vítima foi barbaramente assassinada por pistoleiro supostamente contratado pelos pacientes, sendo que o órgão ministerial apontou indícios de que eles teriam sido os mandantes do delito, com arrimo em vários telefonemas havidos entre os acusados e em depoimentos prestados durante o inquérito policial.

4. Não há constrangimento ilegal quando se verifica que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou, de forma detalhada, quais os fatos criminosos em tese praticados pelos pacientes, com todas as circunstâncias até então conhecidas, mencionando também o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos. Igualmente, foi feita a qualificação dos pacientes, bem como a classificação dos crimes a eles imputados, tudo de forma a que o contraditório e a ampla defesa se estabelecessem nos devidos termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.548 - CE (2006/0151228-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES
PACIENTE : ANTÔNIO VERAS NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES e ANTÔNIO VERAS NOGUEIRA, pacientes neste *habeas corpus*, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou o HC n. 2006.0009.0408-2/0.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, e no artigo 129, ambos do Código Penal, em concurso material (Processo n. 2005.01.20150-5, da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "nem a Polícia, nem o Ministério Público foi capaz de indicar, apontar ou identificar os autores materiais do crime" (fl. 3), e defende que a denúncia não aponta nenhum indício de participação dos pacientes nos crimes a eles imputados, em inobservância ao preceituado no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Alega que "poucos dias depois de instaurado o inquérito policial, o Delegado Presidente, por razões desconhecidas, resolveu abandonar todas as linhas de investigação lógica que poderiam identificar, com precisão, quem na realidade tinha mandado matar José Maria Rodrigues" (fls. 6/7).

Defende que todas as pessoas que poderiam ter interesse na morte da vítima não foram objeto de investigação.

Requer a concessão da ordem, para que seja reconhecida a inépcia da denúncia e, conseqüentemente, seja determinado o trancamento da ação penal.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Ceará, verifico que ainda não foi encerrada a primeira etapa do procedimento bifásico do Júri, estando os autos conclusos ao juiz para despacho/decisão desde 30.1.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.548 - CE (2006/0151228-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas não caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. Segundo a denúncia, a vítima foi barbaramente assassinada por pistoleiro supostamente contratado pelos pacientes, sendo que o órgão ministerial apontou indícios de que eles teriam sido os mandantes do delito, com arrimo em vários telefonemas havidos entre os acusados e em depoimentos prestados durante o inquérito policial.

4. Não há constrangimento ilegal quando se verifica que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou, de forma detalhada, quais os fatos criminosos em tese praticados pelos pacientes, com todas as circunstâncias até então conhecidas, mencionando também o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos. Igualmente, foi feita a qualificação dos pacientes, bem como a classificação dos crimes a eles imputados, tudo de forma a que o contraditório e a ampla defesa se estabelecessem nos devidos termos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Busca-se, por meio deste *habeas corpus*, o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, e no artigo 129, ambos do Código Penal, em concurso material.

O Ministério Público estadual assim narrou os fatos em sua inicial acusatória (fls. 67/70):

No dia dezenove (19) de fevereiro de 2005, em torno das vinte horas, no interior da Churrascaria 'Skina do Baião', localizada na rua Capitão Uruguai, confluência com a Rodovia BR 116 (...), um elemento desconhecido, armado com revólver calibre 38, características TA, descrito por testemunhas como de estatura e compleição física medianas, moreno claro, idade aparente em torno de trinta anos, cabelos curtos e encaracolados com início de calvície, trajando camisa branca, de manga curta e tênis, efetuou múltiplos disparos que alvejaram com consequências letais à pessoa de JOSÉ MARIA GOMES RODRIGUES, além de lesionar fisicamente a JOSÉ CUNHA ABREU (...).

Proprietário do restaurante, José Maria estava reunido em seu comércio com funcionários e um amigo, além de sua companheira, Edileuda, nas proximidades. O executor, já tendo ao punho a descrita arma de fogo, adentrou no restaurante, enquanto um comparsa o aguardava em uma motocicleta bastante usada, de cor escura e com as placas dobradas, nas imediações. Ao avistar o alvo, o executor foi ao seu encontro e efetuou os primeiro disparos, ensejo em que, já atingido, Zé Maria tenta afastar-se. Logo alcançado, recebe mais dois tiros. Diante da resistência do vitimado, o autor ainda aciona a arma em direção à sua cabeça, mas não conseguiu detoná-la. Por ocasião dos tiros, José Aristides, considerado cunhado da vítima-mor, também foi alvejado, sem piores consequências. Dois dias após, Zé Maria falece.

Trata-se, indubitavelmente, de um crime de encomenda.

Comerciante bem sucedido em curto espaço de tempo, no ramo de restaurantes, José Maria já contava com algumas desavenças.

Um dia antes do seu assassinato, vivenciou um incidente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza judicial. Readquiriu, mediante ordem judicial, equipamentos e instalações de uma churrascaria que havia arrendado na localidade de Pajuçara, em Maracanaú. Na oportunidade, José Maria foi ao local acompanhado de oficial de justiça e empregados.

A parte adversa, seu ex-prestador de serviços, Antônio Mendes Pacífico, teria chamado na ocasião um advogado e policiais, para garantia de sua tranquilidade. Embora os circunstantes, inclusive o próprio destinatário da medida constritiva tenham negado qualquer gravidade de proporções no evento, há uma testemunha, inquirida no inquérito policial, que esclarece que houve ameaças do Pacífico, sentindo-se prejudicado, à pessoa do ex-contratado. As investigações policiais, inclusive alicerçadas em depoimentos testemunhais, acareação e revelação de sigilos telefônicos, afastaram essa hipótese como motivadora do crime.

Há também notícias de alguns atritos da vítima com ex-empregados, relacionados a direitos trabalhistas, como também desavenças conjugais com a companheira.

A apuração policial, realizada por dois delegados, com exaustivas diligências, onde se destacam seus esforços e denodo em investigar, não restou devidamente esclarecida a autoria material. Entretanto, veementes indícios, auferidos nas diligências e alicerçados em depoimentos e na quebra de sigilos telefônicos, assinalam a concorrência intelectual entre os dois denunciados, cunhados da vítima, sob a liderança do primeiro.

Logo após a ocorrência, **os familiares mais próximos da vítima apontaram a fundada suspeita de que o advogado Paulo Roberto seria o mandante da morte de José Maria. Casado com Margarida Maria Rodrigues, estava separado de fato da mulher.** Essa última queixava-se do ciúme do marido, além de desrespeitos e maus tratos. Para livrar-se do sofrimento, após diversas tentativas, separou-se definitivamente do marido e foi acolhida, junto com a filha em comum, na residência de José Maria. O manifesto apoio e incentivo dado pela vítima à sua irmã, inclusive imiscuindo-se no litígio judicial, suscitaram o ódio do primeiro delatado, o qual atribuía ao cunhado a responsabilidade pela sua separação. No decorrer do processo de separação, informa Margarida que o litigante marido estava sempre ameaçando, através da sua pessoa, o Zé Maria, dizendo: "que o mesmo havia destruído sua família e que aquele negro sem vergonha vai me pagar; que não morria antes que pegasse as três pessoas que estavam na lista dele, se referindo aos irmãos da declarante." Essa informação é ratificada em outros depoimentos colhidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito que apura o fato em mira.

Há relatos do desespero do primeiro delatado, nas tentativas de reaproximar-se da mulher, inclusive um incidente ocorrido cerca de quarenta dias antes do excídio, quando foi à procura da mulher na residência do vitimado. Obstado, teria promovido uma série de importunações, com gestos e gritos em alto som, causadores de um mal estar na saúde do ex-sogro, que se recuperava de enfermidade no coração.

Em evidente demonstração do ódio e desprezo nutridos pela vítima, depois de atribuir seu enriquecimento com origem ilícita, o primeiro (...) chegou a apontar envolvimento do cunhado com traficantes de drogas, consórcio com gangues de cartãozeiros, roubos de carga, prática de agiotagem, vida desregrada, além de tentar usar essas acusações como forma de desviar o curso das investigações.

Amigo de "Zé Maria" no tempo em que esse último era pobre, o Dr. Paulo também assessorou e patrocinou interesses daquele primeiro em seus negócios. Depois, foi dispensado e esquecido.

Antônio Veras Nogueira, casado com Antônia Gorete, irmã da vítima e de Margarida, era confidente e pessoa da intimidade de Paulo Roberto. Servia também de intermediário para veicular as ameaças desse último à pessoa da vítima. Segundo revela a própria mulher e a filha, Nogueira alertara a sua família nos seguintes termos: "Gorete, é melhor você falar para o Zé Maria deixar o Paulo Roberto ver a filha dele, que se não eu (Nogueira) vou deixar o Paulo Roberto fazer a merda que ele está querendo fazer". Após a eliminação do cunhado, apesar dos aparentes gestos de solicitude e solidariedade, foi verificada uma visível alteração do seu comportamento no velório, isolava-se para estabelecer contatos por via telefone. Passou a beber diariamente e adotar atitudes agressivas com a sua família. A própria filha do segundo dá notícias de frequentes ligações entre os acriminados, também após o crime. Ressalta que via o primeiro delatado apanhar o segundo nas proximidades de sua casa, após as ligações.

A quebra do sigilo telefônico ratifica a existência de um entrosamento entre os dois indigitados mentores da ação hedionda, especialmente diante da frequência de suas ligações, os períodos e horários em que foram verificadas. Em suas inquirições, Nogueira desmentiu as preditas ameaças, poupa de qualquer relação com o crime o indigitado co-autor e aponta o nome e dados da pessoa que supostamente teria presenciado as ameaças ditas por Antônio Pacífico no dia anterior, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima arrecadara os bens que estavam na churrascaria da Pajuçara.

No andamento do inquérito, ouvido por duas vezes, o Dr. Paulo Roberto teve a oportunidade de juntar documentos, indicar provas a serem investigadas, tidas como relacionadas ao delito, e ainda teceu considerações depois negadas pelas pessoas que citou como fontes dessas informações. Por último, em mui bem redigidos arrazoados escritos, em antecipado exercício do contraditório, aponta a ex-companheira da vítima como mandante do crime.

Sendo assim, diante dos indícios suficientes de autoria, esta Promotoria apresenta denúncia contra os citados Paulo Roberto Pinheiro Sales e Antônio Veras Nogueira, ambos nos termos do artigo 121, § 2º, inc. I e IV c/c o art. 129 e arts. 29 e 69, todos do Código Penal (...).

Inconformada com a acusação, a defesa ingressou com remédio constitucional do Tribunal de Justiça do Ceará, por meio do qual pleiteou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, tendo a ordem, no entanto, sido denegada, pelos seguintes fundamentos (fls. 113/114):

Entendeu o juiz processante que a denúncia lastreou-se em elementos que evidenciam a viabilidade da acusação, muito embora não tenha a autoridade policial indiciado os pacientes no inquérito policial realizado, não havendo, portanto, que se anular o despacho de recebimento exarado pela autoridade judicial.

A situação, no caso em tela, não se apresenta de forma que seja evidente e inquestionável a negativa de autoria, fato quer poderia dispensar a instrução criminal, necessária para a constatação da veracidade dos fatos imputados aos pacientes.

Narra a delatória que a vítima foi barbaramente assassinada no Restaurante Skina do Baião, de sua propriedade, por pistoleiro, supostamente contratado pelos pacientes, cunhados da vítima. Seriam então os pacientes mandantes do crime de homicídio, perpetrado contra José Maria Gomes Rodrigues e que terminou por lesionar José Cunha Abreu.

Apoia-se o membro ministerial em depoimentos prestados por familiares e empregados da vítima mortal, que apontam o paciente Paulo Roberto Pinheiro Sales como interessado na morte do cunhado, que, segundo o apurado, teria recebido o auxílio do outro paciente, Antonio Veras Nogueira.

O parquet aponta indícios da co-autoria, arrimado nos vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefonemas trocados entre os acusados antes e após a ação criminosa, bem como nos depoimentos tomados durante o inquérito policial.

Sob este aspecto não há qualquer ilegalidade na denúncia oferecida, muito menos que seria amparada em meras "ilações ou casuísmos por parte do parquet".

E cediço, que é requisito próprio da denúncia, que a conduta criminosa atribuída ao acusado seja descrita de forma clara, no entanto, no caso de concurso de agentes, admite-se a descrição genérica das condutas, se as circunstâncias do crime não permitem particularizar o papel de cada acusado na trama, caso em que a tarefa será levada à cabo no decorrer da instrução criminal.

(...)

Também não tem importância capital, na proponência da ação penal pública, o fato de não ter o inquérito policial indiciado os pacientes, pois não está o Ministério Público, na formação de sua opinio delicti, vinculado à opinião da autoridade policial, podendo o parquet deduzir pretensão punitiva desde que tenha elementos suficientes para isso.

Por fim, a negativa de autoria é matéria que requer apuração de provas, para que se permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, incabível em sede de habeas corpus, remédio heróico constitucional que exige conhecimento sumaríssimo.

Isto posto, tomo conhecimento do mandamus, para negar-lhe provimento.

Consoante anteriormente salientado, verifico, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Ceará, que ainda não foi encerrada a primeira etapa do procedimento bifásico do Júri, estando os autos conclusos ao juiz para despacho/decisão desde 30.1.2014.

Assim, considerando que ainda não houve sentença, passo à análise de eventual ilegalidade manifesta de que estariam sendo vítimas os pacientes.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, **situações essas que não vislumbro caracterizadas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o artigo 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, em comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104, "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores:

(...) com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos. (...)

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal a que respondem os pacientes.

Com efeito, narra a denúncia que a vítima, José Maria Gomes Rodrigues, foi assassinada por múltiplos disparos de arma de fogo, no restaurante *Skina do Baião*, de sua propriedade, por indivíduo supostamente contratado pelos pacientes, cunhados da vítima.

Para a denúncia, "veementes indícios, auferidos nas diligências [policiais] e alicerçados em depoimentos e na quebra de sigilos telefônicos, assinalam a concorrência intelectual entre os dois denunciados, cunhados da vítima, sob a liderança do primeiro [no caso, o paciente Paulo Roberto Pinheiro Sales]" (fl. 68).

Descreve a peça acusatória que, logo após a ocorrência, "os familiares mais próximos da vítima apontaram a fundada suspeita de que o advogado Paulo Roberto seria o mandante da morte de José Maria".

Narra a denúncia que uma senhora chamada Margarida Maria Rodrigues estava separada de fato do **paciente Paulo Roberto**. Segundo o órgão ministerial, "essa última queixava-se do ciúme do marido, além de desrespeitos e maus tratos. Para livrar-se do sofrimento, após diversas tentativas, separou-se definitivamente do marido e foi acolhida, junto com a filha em comum, na residência de José Maria [vítima e irmão de Margarida Maria]. O manifesto apoio e incentivo dado pela vítima à sua irmã, inclusive imiscuindo-se no litígio judicial, suscitaram o ódio no primeiro delatado [o paciente Paulo Roberto], o qual atribuía ao cunhado a responsabilidade pela sua separação" (fl. 69).

Na sequência, destaca a denúncia que, no decorrer do processo de separação judicial, a Sra. Margarida informou que o litigante marido [Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roberto] estava sempre ameaçando, por meio dela, a vítima José Maria.

Já o acusado **Antônio Veras Nogueira**, casado com outra irmã da vítima e da Sra. Margarida, era confidente e pessoa da intimidade de **Paulo Roberto**. Segundo a denúncia, esse paciente também servia de intermediário para veicular as ameaças de Paulo Roberto à vítima.

Na sequência, a exordial acusatória esclarece que "a quebra do sigilo telefônico ratifica a existência de um entrosamento entre os dois indigitados mentores da ação hedionda, especialmente diante da frequência de duas ligações, os períodos e horários em que foram verificadas" (fl. 70).

Ainda, a denúncia refuta a alegação de que os pacientes teriam sido vítimas de perseguições pelas autoridades policiais, e salienta que, no curso do inquérito policial, o **paciente Paulo Roberto** foi ouvido por duas vezes, teve a oportunidade de juntar documentos e indicar provas a serem investigadas, tidas como relacionadas ao delito (fl. 70).

Por fim, relata o órgão ministerial que, por ocasião dos tiros que vitimaram José Maria, "José Aristides" também foi alvejado, "sem piores consequências" (fl. 68).

Dessa forma, observo que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou, **de forma detalhada**, quais os fatos criminosos, em tese, praticados pelos pacientes, com todas as circunstâncias até então conhecidas, mencionando também o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos.

Igualmente, apresentou-se a qualificação dos pacientes, bem como a classificação dos crimes a eles imputados, tudo de forma a que o contraditório e a ampla defesa se estabelecessem nos devidos termos.

Ressalto que **a denúncia é uma petição inicial do processo criminal e com caráter meramente descritivo; não é uma peça argumentativa, tampouco um arrazoado como outras peças processuais**, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, a denúncia deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado no caso dos autos.

Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir aos pacientes o exercício do contraditório e da ampla defesa, fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastado o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0151228-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 62.548 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200501201505 2006000904082

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES
PACIENTE : ANTÔNIO VERAS NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.